



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **697058**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Carangola

Responsável: Clério Knupp, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 20/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em tela, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 20/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carangola referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Clério Knupp, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 05 a 68, além de apontamentos que não fazem parte do escopo estabelecido para emissão de

parecer prévio em decorrência da Resolução n.º 04/2009, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A da Constituição da República de 1988 e aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Em face desses apontamentos, foi determinada, às fls. 69/70, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que juntou os documentos de fls. 79 a 196.

A Unidade Técnica no relatório às fls. 199/200, informou sobre a necessidade de reabertura do contraditório tendo em vista as Decisões Normativas n.ºs 02/2009 e 01/2010, uma vez que apurou-se na inspeção realizada no Município a aplicação do percentual de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) nas Ações de Serviços Públicos de Saúde.

A reabertura do contraditório foi determina à fl. 203, entretanto, o gestor responsável pelas contas não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 207.

A Unidade Técnica analisou os documentos apresentados por ocasião da abertura de vista do exame inicial e informou às fls. 208 a 215, que foi sanada a irregularidade relativa ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, mas que o percentual de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde permaneceu inferior ao mínimo exigido constitucionalmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 216 a 220, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 68, 208 a 215 e na defesa apresentada por ocasião da abertura de vista do exame inicial constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 31,46% (trinta e um vírgula quarenta e seis por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 52,31% (cinquenta e dois vírgula trinta e um por cento) da receita base de cálculo, sendo 48,57% (quarenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento) com o Poder Executivo e 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;
- 4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 7,21% (sete vírgula vinte e um por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

O relatório do exame inicial aponta à fl. 07, que foram desconsiderados os créditos suplementares abertos utilizando-se as fontes de recursos “Excesso de Arrecadação” e “Superávit Financeiro”, uma vez que as mesmas não ocorreram.

O gestor responsável pelas contas não se manifestou acerca desse apontamento, nem a Unidade Técnica procedeu ao reexame, conforme depreende-se do relatório de fls. 208 a 215. Por essa razão, retornei os autos à Unidade Técnica competente para nova análise do Balanço Orçamentário em razão do apontamento de fl. 20. Tendo a mesma ressaltado no relatório de fls. 258 a 265, que no exame das contas do exercício de 2004 a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos não era analisada. Entendo que esse quesito deve ser desconsiderado.

Encontra-se registrado no relatório de inspeção dos autos de n.º 722.081, cópia juntada às fls. 222 a 235 destes autos, que o Município aplicou 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que caracteriza descumprimento do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Segundo consta à fl. 233, os documentos comprobatórios dos gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram o valor de R\$1.119.647,19 (um milhão cento e dezenove mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), correspondente ao percentual de aplicação de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento) da receita base de cálculo.

Na defesa apresentada por ocasião da abertura de vista do exame inicial, o gestor responsável pelas contas alegou à fl. 88, que a aplicação no exercício de 2005 foi de 16,01% (dezesesseis vírgula zero um por cento) da receita; no exercício de 2006 os levantamentos apontam para 20,77% (vinte vírgula setenta e sete por cento) e; que se somados superam o mínimo constitucional em 6,78% (seis vírgula setenta e oito por cento), performance que amortiza o déficit apurado no exercício de 2004, compensando-o suficientemente.

Alegou, ainda que o descumprimento não afetou a qualidade e a manutenção dos serviços de saúde no município.

Na defesa apresentada no processo administrativo n.º 722.081, cópia à fl. 244, destes autos, o gestor admitiu que deixou de aplicar o percentual mínimo na saúde, mas que em momento algum deixou de tentar investir o máximo na saúde de seus administrados, ampliando o atendimento às pessoas, criando postos de saúde, adquirindo veículos e remunerando seus profissionais.

No reexame, à fl. 209, a Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial, uma vez que não foram trazidos aos autos novos elementos que o elidissem.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carangola no exercício de 2004, Sr. Clério Knupp, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.